

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002518-89.2015.8.26.0566** -

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CLEBER DE OLIVEIRA PINTO -

Requerido: Valério Messias Reis Me (newart Comunicação Visual) (ausente não citado)

HO COMUNICAÇÃO VISUAL (ausente, citado fl. 57)

Aos 11 de agosto de 2015, às 17:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor, desacompanhado de advogado. Ausente o réu, HO Comunicação Visual ou quem pudesse representa-lo, embora regularmente citado e intimado para comparecer à esta audiência. Ausente o réu Valério Messias Reis, não citado. Pelo autor foi dito que requer sejam aplicados os efeitos da revelia em relação ao réu HO Comunicação Visual, bem como desiste do prosseguimento do feito em relação ao réu Valério Messias. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Homologo a desistência requerida em julgo extinto o feito em relação ao réu Valério Messias Reis Me (newart Comunicação Visual), nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Anotando-se. O postulado HO Comunicação Visual é revel. Foi citado(a) com os alertas de praxe. Deixou de comparecer à audiência, onde deveria apresentar. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, e esses levam ao acolhimento do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o requerido HO Comunicação Visual à pagar ao autor, a importância de R\$6.300,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Igor Carlos Ortega, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

Requerente(s):